

PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA CAPACITADA DE MERENDEIROS(AS) PARA AS UNIDADES ESCOLARES PARA A PREPARAÇÃO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, BEM COMO MANTER A ORDEM, HIGIENE E SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO (COZINHA, LACTÁRIOS E DESPENSAS) EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO ANEXO I E NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI**, aos 10 dias de agosto de 2015, face a desclassificação de sua proposta, conforme julgamentos realizados nos dias 03 e 05 de agosto de 2015.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cumprir informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito dos recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal. Confira-se excerto do Edital:

“10 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

10.6 – Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou assinados por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo licitante.” (grifado).

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado, não merece ser conhecido, uma vez que o mesmo não cumpre as exigências específicas para a sua eficácia.

Como se observa no recurso apresentado (folhas 445/457), a assinatura aposta na referida peça trata-se de mera cópia (colorida), o que não lhe confere legitimidade. Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão:

[...] 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. (STF, AI 564765/RJ, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17/03/2006) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR CÓPIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada.** Precedente: AI n. 564.765, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.3.06. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 576018 AgR /RJ, 2ª Turma, Min. Eros Grau, DJe de 19/12/2008) [...] (STJ, Decisão Monocrática, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, AREsp n. 22.693/SC, j. 10.8.2012). (grifado).

Como se observa na Jurisprudência citada, faz-se necessária a assinatura, manuscrita ou digital (com certificação digital comprovada), a fim de verificar o responsável pela prática do ato. Ainda, cita-se precedente do STJ, quanto à inexistência de recurso nessa circunstância:

"[...] Configura a inexistência do recurso interposto a falta de assinatura deste pelo advogado insurgente, ou, nos casos de e-Pet, a ausência de sua certificação digital (STJ, Terceira Turma, rel. Min. Paulo Furtado, Des. convocado do TJ/BA, AgRg no Ag n. 875.508/SC, j. 25.8.2009)." (grifado).



A par da ausência de representação da empresa ante a Administração Pública, em virtude da entrega de cópia, desprovida de assinatura válida, para fins de identificação da legitimidade do procurador, decido não conhecer do recurso.

II – DA DECISÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, decido **NÃO CONHECER** do recurso interposto pela empresa **PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI** referente ao Edital de Pregão Presencial nº 121/2015, mantendo inalteradas as decisões já proferidas.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.


PÉRCIA B. BORGES
Pregoeira





Secretaria de Administração e Planejamento



RATIFICO, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** da Pregoeira em **NÃO CONHECER** do recurso interposto pela empresa **PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville/SC, 25 de agosto de 2015.


MIGUEL ANGELO BERTOLINI
Secretário de Administração e Planejamento


DANIELA CIVINSKI NOBRE
Diretora Executiva

